



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

São Caetano do Sul, 24 de maio de 2017.

**Ao**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de São Caetano do Sul  
SLIC – Setor de Licitações e Contratos**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL No. 05/2017 - PROCESSO CM N° 00831/2017**

O **Observatório Social de São Caetano do Sul**, inscrito no CNPJ No. 21.535.056/0001-10, organização não governamental, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária, com sede e foro na Cidade de São Caetano do Sul, sito à Rua Alegre, 470 – 9. Andar – sala 903, CEP 09550-250, e que tem por finalidade, entre outras, conforme Inciso VI, do Estatuto Social, contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo qualificado, em tempo hábil, em respeito ao art. 12 do Decreto Federal No. 3.555/2000, e art. 14 do Regulamento da Licitação na Modalidade Pregão, do Decreto Municipal No. 9.459 de 18 de dezembro de 2006, a fim de apresentar,

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, objetivo final do processo licitatório, senão vejamos:



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

## I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para a modalidade pregão o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme previsto respectivamente no art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Em consonância também ao que determina o Pregão acima mencionado em seu item 19.1:

*“19- DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS 19.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 4.1. deste instrumento.”*

A ora Impugnante, organização não governamental, sem fins econômicos e sem vinculação político partidária, que tem como missão promover ações que proporcionem à sociedade a coesão social por meio da vivência da ética e da cidadania, no exercício desta, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/11, e, como sociedade organizada que luta pela boa gestão do dinheiro público, vem representar a impugnação ao edital acima mencionado em cumprimento aos seus objetivos gerais, entre outros:

*“I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.*

...





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

VI. *Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012.*

VII. *Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”*

A Impugnante em cumprimento aos seus objetivos gerais e sua missão, passou a analisar o presente edital e observou que alguns itens inviabilizam a continuidade do processo licitatório, já que deve obedecer os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

## II - DOS FATOS – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O edital do Pregão Presencial de No. 05/2017, oriundo do Processo No. 00831/2017, tem por **OBJETO: “A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), ESPECIALIDADES REDES DE COMPUTADORES, SERVIÇOS DE REDE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA PLANEJAMENTO, BANCO DE DADOS, DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO CONTINUADA DE ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL, ENVOLVENDO PROBLEMAS RELACIONADOS A SERVIÇOS DE REDE E CONECTIVIDADE, A USUÁRIOS DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-TIC, ABRANGENDO ORIENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E RECEBIMENTO, REGISTRO, ANÁLISE, DIAGNÓSTICO, ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DE CLIENTES E, RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS, IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS, MIGRAÇÕES DE TECNOLOGIAS, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS PERIÓDICOS, DOCUMENTAÇÃO, E MONITORAMENTO DO AMBIENTE DE REDES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.**



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa, e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, ou ainda mais grave e totalmente incabível, já que para atender as exigências do certame verificasse a possibilidade e viabilidade da participação de um único licitante, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

Nesse sentido, impende salientar **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, se obriga pelos preceitos ditados pela Corte de Contas do Estado de São Paulo, titular da competência para **“atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público”**.





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis*:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:*

**3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:**

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;**

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.**

**5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:**

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);**

b) **a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;**

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.**

### III - DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, o órgão licitante Câmara Municipal de São Caetano do Sul, não apoio-se nas melhores práticas de mercado e técnicas para definir exigências para o certame, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – e acaso não seja revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Pela sucinta análise do Edital ora impugnado, podemos verificar que o aludido ato convocatório pretende, de acordo com a descrição de seu objeto, a ***"seleção de proposta visando contratação de serviços continuados especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), especialidades redes de computadores, serviços de rede e segurança da informação para planejamento, Banco de Dados, Desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de***





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

***suporte técnico remoto e presencial, envolvendo problemas relacionados a serviços de rede e conectividade, a usuários de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, abrangendo orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico, atendimento de solicitações de clientes e, resolução de problemas, implementação de serviços, migrações de tecnologias, transferência de tecnologia, execução de procedimentos periódicos, documentação, e monitoramento do ambiente de redes, de acordo com as especificações presentes no Termo de Referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses.***” conforme previsão contida na cláusula 2ª do referido certame.

Nessa seara, uma análise atenta do texto acima esposado permite-nos constatar que será necessário que a empresa contratada preste *service desk* (serviço de atendimento e suporte técnico de primeiro nível presencial e segundo terceiro nível remoto ou presencial), gestão e projetos e sustentação ao ambiente de infraestrutura (remoto ou presencial), administração de banco de dados (remoto), desenvolvimento de *software* (remoto) e treinamento técnico (presencial).

No item 5 do edital, o critério para julgamento é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, devendo assim, a vencedora prestar os **TRÊS** serviços, sendo eles 1) serviços de atendimento e suporte, gestão, banco de dados, 2) desenvolvimento de *software* e 3) treinamento técnico e certificações.

Não restam dúvidas de que neste segmento de mercado há empresas dedicadas suporte técnico, outras dedicadas ao desenvolvimento de softwares, outras dedicadas à gestão de bancos de dados e outras dedicadas à treinamento e certificação. Embora existam aquelas que atuam em todos os segmentos, são em número muito reduzido, visto que estamos tratando de especialidades diferentes. E isso significa afirmar que a licitação de todos esses itens em um único processo com menor preço global compromete contundentemente a lisura do procedimento licitatório, em especial quanto a sua competitividade.

Neste sentido, as especificações definidas nas cláusulas editalícias ora combatidas e no Termo de Referência (anexo I) acabam por inserir componente de potencial restritividade, porquanto somente podem concorrer ao



# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

certame empresas que atuam em 3 segmentos de mercado (serviços; desenvolvimento de novos *Softwares*; treinamento técnico e certificações).

Há indícios de restritividade na competição em face a aglutinação de itens distintos em um único lote. Os desacertos verificados na composição dos lotes evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame, que demandam correções, se a própria Câmara solicita que na proposta comercial (fls. 57 – edital) o preço venha dividido em 3 itens (serviços; desenvolvimento de novos *Softwares*; treinamento técnico e certificações), porque determinar que uma mesma empresa preste esses 3 (três) serviços distintos.

A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos dispares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Diante de tal perspectiva e, considerando ainda que o edital não admite à participação de empresas em regime de consórcio (item 13.4 “b”), tampouco a subcontratação de qualquer espécie, imperiosa a retificação do instrumento editalício como forma de dar maior abrangência à competitividade do certame.

Neste sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-479/989/14, em sessão do e. Plenário de 14105/14, "in verbis":

*"De se destacar que, a reunião de serviços de licenças de softwares e serviços de hospedagem de dados já foi condenada por decisões Plenárias, em sede de exame prévio de edital, que censuraram citada aglutinação pelo fato de que, não sendo usual no mercado que empresas que comercializem as licenças prestem serviços de hospedagem de dados, teria o condão de restringir a ampla participação de interessados".*

Desta forma, compete determinar à Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no presente caso, a adoção de alternativas e soluções previstas na lei para que a contratação conjunta de aquisição de 1) serviços de suporte e





# Observatório

SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

manutenção, 2) serviços de desenvolvimento de softwares e 3) serviços de treinamento técnico e certificações não comprometa o caráter competitivo do certame.

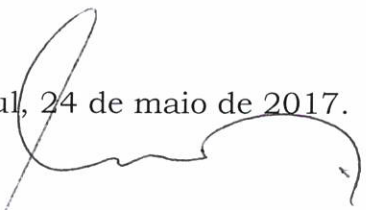
Patente, assim, o caráter restritivo do certame ao dispor, literalmente, que a empresa licitante deverá prestar todas as atividades elencadas no edital, circunstância que remete a necessária retificação do instrumento convocatório.

## IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, separando por lote a 1) contratação de serviços, 2) desenvolvimento de novos *Softwares*, 3) treinamento técnico e certificações, da mesma forma que foi dividido para a apresentação da proposta, porém adotando-se o critério **menor preço por lote.**

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 24 de maio de 2017.



---

Mário Camilo Bohm  
Observatório Social de São Caetano do Sul